



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação de Cumprimento **0100042-03.2022.5.01.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: DANIELA SANTOS BRAZ DE JESUS

ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA

ADVOGADO: VIVIANE CORRÊA

ADVOGADO: ALICE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACum 0100042-03.2022.5.01.0012

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO
RÉU: GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação de cumprimento em 28/01/2022 em face de **GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA**, com as alegações e pedidos de id 1085dd0. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela provisória requerida pelo autor.

Em razão da pandemia do covid-19, a reclamada foi citada para apresentar contestação escrita.

O autor se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

O MPT foi intimado e apresentou parecer no id daca782.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 18 da Lei 7.347/85 e o art. 87 do CDC, que formam o microsistema da tutela coletiva, dispensam o pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, salvo comprovada má-fé. Tendo em vista a atuação do sindicato em prol dos interesses da coletividade, defiro a gratuidade de justiça ao sindicato autor.

LEGITIMIDADE ATIVA

Embora a Constituição Federal já dispusesse sobre os direitos difusos e coletivos, os direitos transindividuais foram catalogados de forma técnica apenas com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que os dividiu em difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC). Os direitos individuais homogêneos, segundo previsão legal, são aqueles que decorrem de origem comum, embora sejam heterogêneos em sua natureza. O art. 82 do mesmo diploma legal prevê a legitimidade para a tutela desses direitos e coloca os sindicatos como um dos legitimados, já que eles são, em sua natureza, associações constituídas para a tutela de direitos dos trabalhadores integrantes de determinada categoria profissional. O direito a verbas derivadas de um determinado contrato de emprego é, em regra, um direito heterogêneo, mas assume a feição de direito individual homogêneo quando a pretensão do trabalhador reside em uma causa de pedir comum aos colegas de trabalho.

No caso aqui analisado, a pretensão deriva de um único fato, qual seja, a exigência da reclamada de labor após o 7º dia consecutivo em prejuízo ao repouso semanal remunerado. Dentro disso, é possível perceber que a origem é comum a todos os substituídos e, por isso, ainda que o direito ao RSR seja um direito heterogêneo, nesta situação assume feição de direito transindividual, tutelável por meio de ação coletiva.

A legitimidade do sindicato subsiste ainda que o empregado tenha sido demitido, porquanto a sua legitimidade é ampla e irrestrita (art. 8º da CF) e a tutela é voltada aos direitos adquiridos na vigência do contrato de trabalho.

Rejeito a preliminar.

INTERESSE

A reclamada pugna pela extinção do processo em virtude da inadequação da via eleita.

O interesse-adequação é analisado de acordo com o meio utilizado pela parte para obter o bem da vida pretendido. A pretensão é de cumprimento de cláusulas convencionais que vem sendo descumpridas pela parte ré e, diante disso, depende da tutela jurisdicional para ser concretizada. Por isso, a via eleita é adequada ao fim desejado.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição bienal em relação aos substituídos que tenham deixado de trabalhar para a reclamada em período superior a dois anos a contar do ajuizamento desta ação.

Como o pedido se restringe aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Rejeito.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – CONCESSÃO APÓS O 7º DIA DE TRABALHO

A Constituição Federal (art. 7º, XV) estabelece que é direito do trabalhador um descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.

A CLT, no seu art. 67, dispõe que é assegurado ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, que deverá, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade do serviço, coincidir com o domingo no todo ou em parte.

O art. 6º da Lei 10.101/2000 autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, devendo o repouso semanal coincidir pelo menos uma vez no período máximo de 3 semanas com o domingo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e aquelas estipuladas em negociação coletiva.

As convenções coletivas firmadas pelo sindicato profissional em 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 estabelecem que o repouso deve ser obrigatoriamente concedido na própria semana, sendo um domingo a cada três semanas (id fcab805 e seguintes).

Os cartões de ponto juntados com a defesa provam que a reclamada vem concedendo repouso remunerado após o 7º dia consecutivo de trabalho a diversos empregados ao longo dos anos. Por amostragem, vejamos as páginas 73.155, 73.157, 107.432, 122.060 e 153.069 dos autos.

Ao contrário do alegado pela reclamada, o que se persegue na presente ação não é impedir o trabalho aos domingos, mas exigir que o repouso seja concedido dentro do módulo semanal, direito que vem sendo descumprido pela ré.

Registro que o MPT, em seu parecer, asseverou que a situação ora em análise remonta ao ano de 2010 e que ao longo do tempo a reclamada continuou e continua descumprindo a legislação e os TACs firmados com o parquet (id daca782).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a regularizar as escalas de trabalho dos seus empregados, concedendo-lhes repouso remunerado dentro do módulo semanal e nunca após o 7º dia consecutivo de trabalho. A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida se houver evidência da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco à efetividade processual. Embora os cartões de ponto evidenciem o descumprimento da legislação e das normas coletivas por parte da reclamada, não vislumbro perigo de dano ou risco à efetividade processual. Indefiro a antecipação de tutela requerida pela parte autora.

Provado o descumprimento das cláusulas coletivas que regulamentam o repouso semanal remunerado do comércio, procede o pagamento das multas previstas nas cláusulas 47 (2016/2017), 50 (2017/2018), 50 (2018/2019), 52 (2019/2020), 52 (2020/2021) e 51 (2021/2022), nos limites e nos termos de cada cláusula penal. Desnecessária a prévia notificação do sindicato, pois, como visto, a reclamada já vem sendo acionada por descumprir a lei há mais de 10 anos. Registro que as normas coletivas não preveem o pagamento de multa por trabalhador prejudicado, mas apenas um valor fixo em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Desse modo, são devidos de uma só vez os valores fixados nas cláusulas convencionais.

GRUPO ECONÔMICO

Os atos constitutivos da reclamada demonstram que as lojas incluídas no polo passivo são filiais da empresa GERMANS (id cd762e3). Não existem empresas distintas atuando conjuntamente e, por isso, não se trata de grupo econômico.

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É devido o pagamento da verba honorária pela ré em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação, que reputo adequado ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, notadamente diante da natureza e da baixa complexidade da causa, além do grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Defiro a dedução de valores pagos a idêntico título.

Indefiro a compensação, porquanto que não se configurou a hipótese prevista nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Ademais, não se compensam verbas de natureza distinta e o que não foi quantificado.

RECOLHIMENTOS FISCAIS

Contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas aqui deferidas que compõem o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8212/91). Seu cálculo será feito pelo critério de competência e cada parte será responsável pela sua cota

parte, restando indeferida a responsabilidade exclusiva da reclamada por ausência de amparo legal. Quanto a do reclamante, deverá ser respeitado o teto do salário de contribuição.

Caberá à empresa reter a cota do reclamante e, juntamente com a sua, recolher no prazo do art. 30 da Lei 8.212/91. Deverá comprovar o recolhimento nos autos, em 5 dias, sob pena de execução direta.

Imposto de renda sobre as verbas de natureza salarial. Seu cálculo deverá observar a IN 1.500/2014 da Receita Federal e as posteriores que vierem a substituí-la.

LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os efeitos legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor, nos limites do art. 18 da Lei 7.347/85.

Recolhimentos fiscais e liquidação nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica.

Honorários advocatícios conforme a fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$1.500,00.

Adverte-se que a eventual oposição de embargos declaratórios deverá observar o art. 15º, inciso VI da IN 39/16, que assim dispõe: "é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula". Destarte, ao invocar a inteligência de súmula ou precedente, deverá demonstrar adequação, distinção (*distinguish*) ou superação da tese (*overruling*) do caso concreto com a *ratio decidendi*. Registre-se que reputados protelatórios, aplicar-se-ão os comandos contidos no artigo 1026 §§2º, 3º e 4º CPC - IN/TST 39/2016 - artigo 9º.

Intimem-se as partes.

Intime-se o MPT.

Transitado em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de junho de 2023.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 16/06/2023 11:41:46 - 8ab14fa
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2306151738400800000177715688?instancia=1>
Número do processo: 0100042-03.2022.5.01.0012
Número do documento: 2306151738400800000177715688